ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00307/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.031896/2020-41
INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES
ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES. INTENÇÕES ALMEJADAS NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO PACTUADA CUJA ARTICULAÇÃO AINDA NÃO EVOLUIU PARA ATRIBUIÇÕES PLENAMENTE DEFINÍVEIS EM ACORDO OU CONVENIO. PRESSUPOSTOS DO ART. 116 DA LEI 8.666/93. NO INSTRUMENTO EM ANÁLISE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE PLANO E TRABALHO.

1. Trata-se de Memorando de Entendimento (PROTOCOLO DE INTENÇÕES) entre UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO e *COVENTRY UNIVERSITY* instituição de ensino superior cujas unidades administrativas estão situadas em *Priory Street, Coventry* CV1 5FB, UK ("Coventry"). Cada uma sendo a “Parte” e conjuntamente as “Partes” (Sequencial 4 - Lepisma).

2. A JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL ressalta a importância da assinatura deste Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica Internacional entre UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) & *COVENTRY UNIVERSITY* (REINO UNIDO) por considerar que as partes têm entre si firmado o acordo para cooperação acadêmica internacional sob o processo 23068.014200/2014-74, vencido em dezembro de 2019; e por considerar que ambas as partes concordam em continuar a encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse, meio de:

1. Intercâmbio de professores e pesquisadores;
2. Desenvolvimento conjunto de projetos de pesquisa;
3. Organização conjunta de eventos científicos e culturais;
4. Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas;
5. Intercâmbio de estudantes;
6. Intercâmbio de membros da equipe técnica e administrativa; e
7. Cursos e disciplinas compartilhados.

Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária.

3. É a síntese do necessário.

4. Protocolo de Intenções, é um instrumento relativo à cooperação entre os órgãos a ser firmado previamente à celebração de acordo ou convenio. Contempla intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada cuja articulação ainda não evoluiu para atribuições plenamente definíveis em acordo ou convenio. A celebração de protocolo de intenções previamente à assinatura de acordo deve ser efetivada, quando couber, em função das necessidades detectadas ao longo das tratativas acerca da cooperação que se pretende.

5. Este Memorando de Entendimento ("ME") reconhece o relacionamento estabelecido entre as Partes em um ME anterior e estabelece os termos sob os quais o relacionamento entre as Partes deve continuar avançando. Portanto, este ME descreve os principais requisitos de cada Parte, que serão posteriormente incluídos em um Contrato formal mais

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/43928?tipoArquivo=O

detalhado, que estará sujeito às leis inglesas (o "Acordo"). O acordo estabelecerá os termos e condições juridicamente vinculativos para as partes. Este ME também se destina a fornecer uma estrutura sob a qual o relacionamento comercial entre as partes será conduzido nesse ínterim e permitir que as partes realizem certo trabalho exploratório antes da assinatura do Acordo.

6. O objetivo deste ME é discutir o seguinte: *2.1 Intercâmbio de professores e pesquisadores; 2.2 Desenvolvimento conjunto de projetos de pesquisa; 2.3 Organização conjunta de eventos científicos e culturais; 2.4 Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas; 2.5 Intercâmbio de estudantes; 2.6 Intercâmbio de membros da equipe técnica e administrativa; e 2.7 Cursos e disciplinas compartilhados.*

7. Consta no instrumento que o "ME" não pretende constituir um acordo juridicamente vinculativo. Nenhuma parceria ou joint venture é criada por este ME, e nenhuma das Partes pode comprometer a outra financeiramente ou de outra forma com terceiros. "As partes concordam em negociar de boa-fé para chegar a um Acordo formal que incorpore os princípios estabelecidos neste ME, com vistas à assinatura antes de sua data de vencimento." Nenhuma das partes é obrigada a entrar no Acordo.

8. Independente de ser um instrumento que vai evoluir para atribuições plenamente definíveis em acordo ou convenio, verifica-se que constam neste instrumento alguns dos pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93, *in verbis:*

> **Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> **§1º** A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> ***I*** *- identificação do objeto a ser executado;*
>
> ***II*** *- metas a serem atingidas;*
>
> ***III*** *- etapas ou fases de execução;*
>
> ***IV*** *- plano de aplicação dos recursos financeiros;*
>
> ***V*** *- cronograma de desembolso;*
>
> ***VI*** *- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

Nesse sentido, recomendo prévia aprovação de um plano de trabalho, antes da assinatura do presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES a ser celebrado entre a UFES e a *COVENTRY UNIVERSITY* (REINO UNIDO).

III - CONCLUSÃO.

9. Em conclusão, não vislumbro óbice jurídico a celebração do PROTOCOLO DE INTENÇÕES visando à COOPERAÇÃO ACADÊMICA entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a *COVENTRY UNIVERSITY* (REINO UNIDO), o qual visa à cooperação acadêmica entre as partes desde que seja observado o tópico 8 deste parecer.

10. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32.

11. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 31 de julho de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/43928?tipoArquivo=O

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068031896202041 e da chave de acesso 22967168

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/43928?tipoArquivo=O

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA

O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 31/07/2020 às 16:34

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/43928?tipoArquivo=O

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/43928?tipoArquivo=O